



PROCESSO N.º 879/10

PROTOCOLO N.º 10.386.106-3

PARECER CEE/CEB N.º 678/10

APROVADO EM 07/07/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: ADROALDO MARQUES DE OLIVEIRA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre o aproveitamento de estudos e conhecimentos na Educação Profissional.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 1786/2010/SEED, de 19/05/2010, fls. 63 e 64, a Secretaria de Estado da Educação-SEED encaminha “[...] a pedido do Departamento de Educação e Trabalho, desta Secretaria [...]”, expediente de Adroaldo Marques de Oliveira, Auxiliar de Laboratório de Análises Clínicas, protocolado no Departamento de Educação e Trabalho da Secretaria de Estado da Educação do Paraná em 08/04/2010, pelo qual requer manifestação deste Colegiado, fls. 48 e 49, conforme segue:

“[...] venho [...] solicitar [...] a revisão para reconhecimento das matérias cursadas, haja vista que de acordo com as Lei n.º 9.394/96, Lei n.º 11.741/08, Parecer CNE/CEB n.º 10/2004 e Portaria n.º 646/97” no que tange ao aproveitamento de conhecimentos, competências, estudos e experiências para classificação de alunos.

Segundo a SEED, o interessado está inconformado com o “posicionamento negativo do Estabelecimento de Ensino e do Departamento de Educação e Trabalho, relativo ao aproveitamento de estudos” adotado com base no disposto na Deliberação n.º 09/06-CEE/PR, abaixo descrito:

(...)

Capítulo IX - DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

(...)

Art. 68. O estabelecimento de ensino poderá aproveitar mediante avaliação, competências, conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionadas com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, adquiridas:

(...)



PROCESSO N.º 879/10

II – em qualificações profissionais, etapas ou módulos em Nível Técnico concluídos em outros cursos, desde que cursados nos últimos cinco anos; (Grifei)
(...)

Este Colegiado não detém a competência para rever decisões exaradas por outros órgãos do Sistema. No entanto, é órgão consultivo sobre as matérias afetas à educação desenvolvida no Sistema Estadual de Ensino. Nesse diapasão, segue análise da matéria em tela.

2. No Mérito

Este protocolado trata de questionamento feito por Adroaldo Marques de Oliveira sobre o aproveitamento de conhecimentos, competências, estudos e experiências realizado no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com fundamento no inciso II do art. 68 da Deliberação nº 09/06-CEE/PR.

Consoante o texto normativo do art. 68 da Deliberação nº 09/06-CEE/PR, somente poderão ser aproveitados em cursos da Educação Profissional, os estudos realizados nos últimos 05 (cinco) anos pelo aluno.

De forma genérica, isto é, para todos os cursos da Educação Básica, a Lei Federal nº 9.394/96-LDB, dispõe:

CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO BÁSICA - Seção I - Das Disposições Gerais

(...)

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

(...)

c) **independentemente de escolarização anterior**, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, **conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino**; (Grifei)

(...)

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

(...)



PROCESSO N.º 879/10

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
(...)

O Decreto Federal nº 2.208/97, o qual regulamentou o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da LDB, previa:

(...)

Art 8º Os currículos do ensino técnico serão estruturados em disciplinas, que poderão ser agrupadas sob a forma de módulos.

(...)

§ 2º Poderá haver aproveitamento de estudos de disciplinas ou módulos cursados em uma habilitação específica para obtenção de habilitação diversa.

§ 3º Nos currículos organizados em módulos, para obtenção de habilitação, estes poderão ser cursados em diferentes instituições credenciadas pelo os sistemas federal e estaduais, desde que o prazo entre a conclusão do primeiro e do último módulo não exceda cinco anos.

(...)

Infere-se que essa disposição limita as possibilidades de aproveitamento não só de estudos concluídos com êxito, mas de outras formas de apropriação de conhecimentos demonstrados pelo aluno para o desenvolvimento do seu curso.

A ordem jurídica preceituada na prevalência de Lei (ato do Poder Legislativo) sobre o Decreto Federal (ato do Poder Executivo) preceituada no art. 59 da Constituição Federal, foi subvertida pela limitação temporal imposta pela disposição expressa do Decreto Federal supracitado.

No entanto, esse Decreto foi revogado pelo Decreto Federal nº 5.154/04, o qual, por sua vez, não conflita com a LDB, vez que não fixou limitação temporal para aproveitamento de estudos.

Ocorre que este Colegiado manteve a limitação temporal, disposta no Decreto Federal nº 2.208/97, restringindo aos últimos cinco últimos anos o período máximo para **aproveitamento de estudos cursados** pelo aluno, mas não dispôs limitação temporal para a possibilidade de **aproveitamento de conhecimentos** adquiridos ao longo da vida

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, esta Relatora entende que não há conflito entre as possibilidades para o aproveitamento de conhecimentos, competências, estudos e experiências dispostas no inciso II do art. 68 da Deliberação nº 09/06-CEE/PR, ante às disposições da LDB.



PROCESSO N.º 879/10

A Deliberação nº 09/06, no inciso II do art. 68, limitou apenas o aproveitamento de **“etapas ou módulos em Nível Técnico concluídos em outros cursos, desde que cursados nos últimos cinco anos”**. Portanto, não limitou a possibilidade das outras formas de aproveitamento, para além dos cinco últimos anos, contidas no *caput* desse artigo, quais sejam: “competências, conhecimentos e experiências anteriores”.

Ressalte-se, porém que, para além das considerações sobre as possibilidades do aproveitamento de conhecimentos, competências, estudos e experiências normatizadas na LDB e na Deliberação nº 09/06-CEE/PR, a escola que detém a matrícula do aluno, deve ter normatizado em seu regimento os procedimentos e o objeto a ser aproveitado, de forma precisa, vez que é sua, a competência para dirimir a matéria no âmbito escolar.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 07 de julho de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB